1031

## PARECER Nº 939/2013-GEOT

........................., estabelecida na .............................., inscrita no CNPJ/MF sob o nº ........................ e CCE/GO sob o nº ................, formula consulta sobre qual o procedimento correto a ser adotado para o cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, que não surtiu seus efeitos, após o exaurimento do prazo legal.

Pois bem. A partir de 27/12/2012, o Decreto nº 7.781/2012 alterou o Decreto nº 4.852/97 (RCTE) estabelecendo procedimentos a serem adotados pelo contribuinte após o prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas para o cancelamento da NF-e (art. 167-H, RCTE). Vejamos:

Art. 141. O contribuinte do imposto e as demais pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigação tributária, relacionadas com o ICMS, devem emitir documento fiscal, em conformidade com a operação ou prestação que realizarem.

§ 1º Deve, também, ser emitido documento fiscal (Convênio SINIEF 6/89, art. 4º):

[...]

IV - na regularização da emissão indevida de documento fiscal eletrônico que não tenha surtido efeitos, quando o emitente tenha perdido o prazo de cancelamento previsto neste Regulamento, devendo mencionar a chave de acesso do documento fiscal emitido indevidamente e justificar a sua emissão no campo “dados adicionais.

[...]

§ 3º O documento fiscal emitido para a regularização a que se refere o inciso IV, do § 1º, deve ser registrado observando o seguinte:

I - caso o documento emitido indevidamente tenha sido registrado com valores do imposto, a regularização deve se dar por meio do registro do documento fiscal, com seu pertinente imposto, a fim de promover o devido ajuste.

II - caso o documento emitido indevidamente não tenha sido registrado, a regularização deve se dar por meio do registro de ambos os documentos, no mesmo período de apuração, sem os valores do imposto, devendo o documento emitido indevidamente ser registrado de modo extemporâneo, precedido de retificação da escrituração, se for o caso.

Dessa forma, para regularização de NF-e emitida indevidamente, a consulente deve se pautar conforme as disposições claramente expressas no § 1º, IV, e § 3º, ambos do art. 141 do Decreto nº 4.852/1997 (RCTE).

É o parecer.

Goiânia, 10 de dezembro de 2013.

ANTONIO CAPUZZO MEIRELES FILHO

Assessor Tributário

Aprovado:

 GENER OTAVIANO SILVA

 Gerente de Orientação Tributária